



**COUNCIL OF  
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 6 August 2013**

**12952/13**

---

**Interinstitutional File:  
2013/0092 (COD)**

---

**MAR 113  
FIN 486  
CODEC 1885  
ENV 768  
INST 450  
PARLNAT 208**

**COVER NOTE**

---

from: Portuguese Parliament (Assembleia da República)  
date of receipt: 16 July 2013  
to: General Secretariat of the Council of the European Union

---

Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on multiannual funding for the action of the European Maritime Safety Agency in the field of response to pollution caused by ships and to marine pollution caused by oil and gas installations  
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality<sup>1</sup>  
doc. 8219/13 MAR 33 FIN 173 CODEC 753 ENV 280  
COM(2013) 174 final

---

Delegations will find annexed a copy of the above-mentioned letter.

---

---

<sup>1</sup> Translation(s) of the opinion may be available in English on the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**PARECER**

**COM(2013)174**

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao financiamento plurianual das atividades da Agência Europeia da Segurança Marítima no domínio do combate à poluição causada por navios e à poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas**

---

1



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao financiamento plurianual das atividades da Agência Europeia da Segurança Marítima no domínio do combate à poluição causada por navios e à poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas [COM(2013)174].

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

A Agência Europeia da Segurança Marítima (AESM), foi instituída em 2002<sup>1</sup>, tendo por missão prevenir e combater a poluição marítima, estabelecer a segurança das rotas navais, tratar da informação e legislação em matéria de segurança no mar e nos portos. A AESM veio assim preencher uma lacuna no domínio da segurança marítima da União Europeia.

Ao longo dos anos o regulamento que institui a AESM foi sofrendo alterações<sup>2</sup>, entre as quais se assinala a terceira alteração feita pelo Regulamento (CE) n.º 2038/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro, dotando a Agência de um

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima.

<sup>2</sup> A primeira alteração do Regulamento foi de natureza horizontal e incidiu nos procedimentos financeiros e orçamentais, bem como na transparência. A segunda alteração - ocorrida após o acidente do "Prestige", em 2002 - entrou em vigor em Maio de 2004, atribuiu um número significativo de novas funções à Agência, em especial no domínio da preparação e do combate à poluição.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

quadro financeiro plurianual de 154 milhões de euros para as atividades de combate à poluição no período 2007-2013, o qual caduca a 31 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, torna-se necessário assegurar, numa perspetiva plurianual, o financiamento das atividades da Agência no domínio do combate à poluição resultante de acidentes marítimos. Neste contexto, a Comissão, através da iniciativa, ora em apreço, propõe que sejam atribuídas à AESM as verbas necessárias ao financiamento das suas atividades para o período 2014-2020, em consonância com o novo quadro financeiro plurianual da UE, para o mesmo período, no valor de 160.5 milhões de euros.

Por último, referir que a presente iniciativa, atento o seu objeto, foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, a qual a analisou e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer. Acresce ainda mencionar que o referido Relatório reflete o conteúdo da iniciativa com detalhe. Assim sendo, deve dar-se por reproduzido, evitando-se, desta forma, uma repetição de análise e consequente redundância.

Todavia, atentas as disposições da proposta em análise, cumpre suscitar a seguinte questão:

#### ***a) Do Princípio da Subsidiariedade***

Tendo em conta que o objectivo principal da proposta é definir o montante e estabelecer os procedimentos que regulam a contribuição financeira da União para o orçamento da Agência Europeia da Segurança Marítima, com vista à execução das suas tarefas no domínio do combate à poluição resultante de acidentes marítimos (2014-2020). Torna-se, por isso, necessária legislação comunitária para estabelecer a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

contribuição financeira global do orçamento da União para o orçamento da Agência.  
Por conseguinte, esta matéria é, pois, da competência exclusiva da União Europeia.

#### PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Não está em causa a observância do princípio da subsidiariedade, uma vez que a matéria em causa é da exclusiva competência da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 28 de maio de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Jacinto Serrão)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

---

## Parecer

COM/2013/174

Proposta de Regulamento do Parlamento  
Europeu e do Conselho

**Autora:** Deputada  
Ângela Guerra (PSD)

---

Epígrafe: Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento plurianual das atividades da Agência Europeia da Segurança Marítima no domínio do combate à poluição causada por navios e à poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas

## I - Nota Introdutória

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento plurianual das atividades da Agência Europeia da Segurança Marítima no domínio do combate à poluição causada por navios e à poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas [COM (2013) 174] foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência.

Em 9 de abril de 2013, a referida iniciativa foi distribuída pela Comissão, tendo sido nomeada relatora a Deputada Ângela Guerra do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

## II – Considerandos

### 1. Gerais

Tendo em conta o papel desempenhado Agência Europeia da Segurança Marítima (AESM), onde se inclui a definição do financiamento plurianual das atividades no domínio do combate à poluição causada por navios e à poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas, surge a presente proposta legislativa que visa definir esse financiamento para o período de 2014-2020.

### 2. Aspetos relevantes

Em consequência de alguns acontecimentos como o acidente com o petroleiro ERIKA, em dezembro de 1999, que levou à criação da Agência em 2002, ou mais tarde o acidente com o PRESTIGE, “... foram estabelecidas para a Agência tarefas e obrigações específicas no domínio do combate à poluição causada por navios. A AESM adotou, em outubro de 2004, um plano de ação para a preparação e a intervenção no combate à poluição por hidrocarbonetos e, em junho de 2007, um plano de ação para a preparação e a intervenção no combate à poluição por substâncias nocivas e potencialmente perigosas. Os planos são atualizados pelo Conselho de Administração da AESM no quadro dos programas de trabalho anuais da Agência”.



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Nesse contexto, o Conselho de Administração aprovou uma estratégia de cinco anos, “... cujas vertentes se relacionam com o combate à poluição por navios”. No primeiro caso pretende-se o aprofundamento do papel AESM no que diz respeito às descargas ilegais efetuadas pelos navios. Uma segunda abordagem diz respeito à preparação e à intervenção no combate à poluição marinha. Por fim, foi proposta “... uma alteração do regulamento que institui a Agência, a qual prevê, *inter alia*, que as atividades no domínio do combate à poluição passem a abranger os acidentes com instalações petrolíferas e gasíferas ao largo”.

No início deste ano, Parlamento Europeu e o Conselho chegaram a um acordo, tendo confirmado o regulamento adotado, sobre o alargamento “... aos países vizinhos da UE da assistência prestada pela AESM, nomeadamente no combate à poluição”.

Assim, atualmente a AESM possui as seguintes atribuições no combate à poluição causada por navios:

- a) Assistência operacional aos Estados-Membros
- b) Cooperação e coordenação
- c) Informação

a) No que respeita à primeira atribuição destacamos o facto de a Agência por à disposição uma rede de navios de combate à poluição em regime de disponibilidade, para complementar a capacidade de intervenção dos Estados-Membros afetados por marés negras, um serviço de deteção e monitorização por satélite de derrames de hidrocarbonetos (CleanSeaNet) e a rede (MAR-ICE), através da qual são transmitidas informações sobre derrames de substâncias químicas. Sendo que os Estados costeiros afetados podem requisitar a intervenção dos navios de combate à poluição através do mecanismo comunitário de protecção civil.

b) Quanto à cooperação e coordenação a Agência assume-se como interlocutor dos peritos nacionais, bem como dos acordos regionais e da Organização Marítima Internacional.

c) No que à questão da informação diz respeito a Agência recolhe, analisa e difunde informações sobre boas práticas, técnicas e inovações na área do combate à poluição causada por navios.

Quanto a tarefas a realizar no futuro e conforme se referiu atrás, com a entrada em vigor, em janeiro de 2013, das alterações ao regulamento que a institui, a Agência ficou com novas atribuições no domínio do combate à poluição, destacando-se:

- a) As atividades da Agência no combate à poluição causada por navios passarão igualmente a abranger a poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas;
- b) O CleanSeaNet irá também monitorizar a dimensão e o impacto ambiental da poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas;
- c) A cobertura geográfica atual (Estados-Membros e países candidatos à adesão) é alargada aos países parceiros abrangidos pela política europeia de vizinhança e aos países membros do Memorando de Paris para a inspeção de navios nos portos. Podendo assim, os navios ao serviço da AESM, ser utilizados em toda a área das bacias marítimas regionais da União.

A Comissão propõe assim, que, a dotação atribuída seja afetada apenas às duas primeiras novas atribuições, com um financiamento inicial destinado à organização das novas atividades e sem comprometer as atividades já desenvolvidas.

A terceira atribuição seria financiada pelos programas da UE dirigidos aos países abrangidos pela política de alargamento e pela política europeia de vizinhança (o programa SAFEMED para o Mediterrâneo e os programas da iniciativa TRACECA para o mar Negro).

Do ponto de vista orçamental e da gestão dos programas, considera-se mais ajustado que esta nova atribuição seja financiada no quadro existente de apoio da UE a estes países.

### **3. Avaliação das actividades da AESM**

Em conformidade com o Regulamento 1406/2002, a Agência apresentou a 31 de janeiro de cada ano até 2012 relatórios sobre a execução financeira dos planos de ação, os quais estão disponíveis no seu sítio Web.

A partir de 2013, estes relatórios serão integrados no relatório anual de atividades da Agência.

A Comissão apresentou em maio de 2011 um relatório sobre a execução do Regulamento 2038/2006/11, o qual tem por base um contributo substancial da Agência, aprovado pelo seu Conselho de Administração, que incluía uma consulta das partes interessadas e cenários pormenorizados<sup>12</sup>. Supervisionam e monitorizam a atividade da AESM o seu Conselho de Administração, nomeadamente no quadro da adoção do programa de trabalho, do orçamento e do relatório anual, o Tribunal de Contas e a Autoridade Orçamental, através do processo de quitação.

Destas avaliações retiram-se as duas conclusões principais seguintes:

- 1) O orçamento para o combate à poluição é adequado;
- 2) As medidas financiadas são economicamente eficientes, têm valor acrescentado e são convenientemente geridas.

No que se refere à avaliação *ex ante* efetuada (apensa à presente proposta – documento SEC(2013) xxx) confirma a utilidade e eficácia do quadro de financiamento plurianual e determina a verba a afetar.

#### **4. Base jurídica**

Na base da presente proposta de regulamento esteve o artigo 100.º, n.º 2, do TFUE, o qual, era também a base jurídica do Regulamento 2038/2006 ao abrigo da anterior versão do Tratado.

#### **5. Incidência Orçamental**

Tendo em conta o objetivo da atual proposta, que, propõe de novo um financiamento plurianual para o período de 2014 a 2020, estima-se, que, seja afeta uma verba de 160,5 milhões de Euros para o período de referência. Sendo que as verbas anuais deverão ser autorizadas pela Autoridade Orçamental no âmbito do processo orçamental.

### **III – Os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade**

#### **Princípio da Subsidiariedade**

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5º do Tratado da União Europeia, “*Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados – Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário*”.

Este princípio tem como objetivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a ação a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve atuar quando a sua ação for mais eficaz do que uma ação desenvolvida pelos Estados – Membros, exceto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

Assim e face aos objetivos da presente proposta de alteração, conclui-se que esta respeita o Princípio da Subsidiariedade.

---

### **Princípio da Proporcionalidade**

Este princípio encontra-se consagrado no terceiro parágrafo do artigo 5º do Tratado da União Europeia.

*“A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado”.*

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia. Visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias. Por força desta regra, a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados – Membros.

Afigura-se-nos que a Proposta em lide, está em conformidade com o Princípio da Proporcionalidade, limitando-se ao necessário para atingir o seu objetivo.

Assim se concluindo que ambos os princípios são integralmente respeitados, uma vez que a actividade da Agência representa a componente europeia de um sistema diferenciado de combate à poluição causada pelos navios e pelas instalações ao largo. As intervenções são normalmente iniciadas a pedido dos Estados costeiros afetados e, o facto de a UE ser parte contratante de um conjunto de organizações regionais é ilustrativo da cooperação estreita, exigível e existente ao nível regional, tais como: Convenção para a proteção do meio marinho na zona do mar Báltico; Convenção para a proteção do Mediterrâneo contra a poluição; Acordo de cooperação para a proteção das costas e águas do Atlântico nordeste contra a poluição (Acordo de Lisboa) e seu protocolo adicional, que ainda não entraram em vigor, entre outros.

### **IV – Conclusões**

1. A presente Proposta visa regulamentar o financiamento plurianual das atividades da Agência Europeia da Segurança Marítima, no domínio do combate à poluição causada por navios e à poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas.
2. A referida Proposta de Regulamento está em conformidade com o Princípio da Subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União Europeia.

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

3. Por outro lado, considera esta Comissão que a Proposta analisada também respeita o Princípio da Proporcionalidade, pois, tanto o seu conteúdo, como o instrumento legislativo a ser utilizado, cingem-se ao necessário para atingir os objetivos propostos.
4. A análise da presente iniciativa suscita questões que justificam posterior acompanhamento pela Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

## VI – Parecer

Face ao exposto e, nada havendo a opor, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, remete o presente Relatório à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.


Palácio de S. Bento, 13 de Maio de 2012.

**A Deputado Relatora,**



(Ángela Guerra)

**O Vice-Presidente da Comissão,**



(Paulo Sá)